



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO TRIBUTÁRIO II



**ESTUDO DE CASO: Análise do Recurso Extraordinário nº 562.276 - limites da
responsabilidade dos sócios de empresas quanto aos créditos tributários**

Beatriz Berta Gomes dos Santos¹
Gabriela Mesquita de Souza²
Sheila Karolayne França Silva³
Coordenador do artigo: Prof. Dr. José Edival Vale Braga⁴

Sumário: 1. Introdução - 2. O redirecionamento fiscal e a responsabilidade tributária dos sócios nas sociedades limitadas - 3. A Lei nº 8.620/93 e a inconstitucionalidade do art. 13 - 4. O Recurso Extraordinário 562.276 – Tema 13 do STF - 5. Conclusão - Referências.

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade tributária de sócios de empresas, especialmente daquelas de sociedade limitada, apresenta um histórico de controvérsias, principalmente no que tange aos créditos tributários em matéria de Seguridade Social. O debate foi intensificado com o surgimento da Lei nº 8.620/1993 que alterou leis que versavam

¹ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: beaberta1808@gmail.com.

² Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: gabrielamesquita071@gmail.com.

³ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: sheila7franca@gmail.com.

⁴ Orientador do estudo de caso. Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima - UFRR; Procurador do Estado de Roraima de 2007 a 2025; graduado em Direito pela UFRR (2001); Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR (2025). E-mail: edivalbrag49a@gmail.com.

sobre Seguridade Social e Previdência Social, além de ter estabelecido outras providências.

Nesse prisma, a partir da supracitada lei, surgiram-se discussões em torno de seu art. 13, o qual determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, afastando, na prática a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Ademais, o parágrafo único do referido dispositivo previa a responsabilização solidária e subsidiária dos acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores nos casos de inadimplemento das obrigações previdenciárias, desde que caracterizado dolo ou culpa.

Todavia, o que houve nos anos seguintes foram intensos debates acerca da constitucionalidade do art. 13, tendo em vista que o dispositivo estaria invadindo área reservada a lei complementar ao mencionar que sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondiam solidariamente nos termos supracitados. Assim, diante da possível afronta à Constituição Federal de 1988 e ao Código Tributário Nacional (CTN), houve o julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.217 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) após os quase 16 (dezesseis) anos em que o art. 13 esteve em vigor.

A origem do Recurso Extraordinário se deu a partir da Execução Fiscal nº 2005.70.15.002179-3, ajuizada pela União – Fazenda Nacional, inicialmente em face da empresa “Owner’s Bonés Promocionais Ltda ME”, sendo embasada na Certidão de Dívida Ativa nº 90.6.99.003500-63. Durante o curso da Execução Fiscal, a União requereu a responsabilização pessoal do sócio-gerente “Paulo Lemes”, no entanto, após não conseguir comprovar que este havia dissolvido irregularmente a empresa ou agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto, teve-se a declaração da extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, relativamente à “Paulo Lemes”, em decisão proferida em 07 de março de 2007 pelo Juízo Federal da 1ª VF de Apucarana.

A União, inconformada, interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.009790-7/PR contra a decisão do juízo *a quo*. No recurso, sustentou a responsabilidade solidária do sócio com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93, defendendo a constitucionalidade do dispositivo e alegando que o entendimento predominante à época, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ), seria favorável

à sua aplicação, além de mencionar a tramitação de ações diretas de inconstitucionalidade no STF com pareceres favoráveis da Procuradoria-Geral da República.

Ao apreciar o agravo, o relator, Desembargador Federal Vilson Darós, negou-lhe seguimento, destacando que o próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já havia declarado a inconstitucionalidade da expressão do referido art. 13, bem como reafirmando que, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN), a responsabilização de sócios e administradores exige prova de atuação com excesso de poderes ou infração à lei, não sendo suficiente o mero inadimplemento do tributo. Diante da ausência de comprovação do ilícito qualificado e do ônus probatório incumbente à Fazenda Pública, manteve-se a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal.

Em sequência, a União interpôs Recurso Extraordinário sustentando, novamente, a constitucionalidade do art. 13, ao argumento de que o dispositivo apenas complementaria o art. 124, inciso II, do CTN, não havendo violação à reserva de lei complementar. Defendeu, ainda, que a responsabilidade solidária prevista seria objetiva, dispensando a comprovação de ilícito do sócio, e ressaltou a repercussão geral da matéria em razão de seus impactos jurídicos e econômicos.

Dessa forma, o presente estudo de caso tem por objeto a análise do Recurso Extraordinário nº 562.276, uma vez que antes do referido julgamento, predominava significativa insegurança jurídica quanto ao alcance da responsabilidade patrimonial dos sócios, sobretudo diante da prática reiterada de redirecionamento de execuções fiscais com base exclusivamente na inadimplência da empresa.

Antes da realização da presente pesquisa, já se conhecia, de forma geral, a existência de intenso debate doutrinário e jurisprudencial acerca da responsabilidade tributária dos sócios de sociedades empresárias, especialmente no que se refere ao redirecionamento da execução fiscal em casos de inadimplemento das obrigações pela pessoa jurídica.

Tendo em vista as incertezas, a investigação busca compreender em que medida o STF delimitou as hipóteses legítimas de responsabilização dos sócios a partir de seu julgamento, reafirmando a necessidade de comprovação de ilícito qualificado, como o excesso de poderes, a infração à lei ou a dissolução irregular da sociedade, bem como a exigência de demonstração de má-fé para o redirecionamento da execução fiscal.

Nessa perspectiva, o objetivo geral do presente estudo de caso é analisar as controvérsias e os limites da responsabilidade dos sócios de sociedades limitadas no tocante aos créditos tributários, em especial aqueles relacionados à Seguridade Social. Como objetivos específicos, pretende-se apontar as hipóteses legais do redirecionamento da execução fiscal para sócios, assim como analisar os fundamentos da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 e discutir o efeito vinculante e o impacto prático da decisão do STF referente ao Recurso Extraordinário nº 562.276.

Assim, parte-se da hipótese de que a responsabilidade dos sócios nesse contexto, somente é juridicamente admissível nas hipóteses expressamente previstas no CTN, mediante a comprovação do ilícito qualificado, como o excesso de poderes ou a infração à lei. Sustenta-se, ainda, que o art. 13 da supracitada lei extrapolou os limites constitucionais ao instituir responsabilidade solidária por meio de lei ordinária, razão pela qual sua declaração de inconstitucionalidade produziu efeitos relevantes na restrição do redirecionamento das execuções fiscais e na proteção da autonomia patrimonial dos sócios.

O presente estudo adotou a abordagem qualitativa, baseada em análise documental das petições, decisões e acórdãos que compõem o processo, obtidos em fontes oficiais, aliada a revisão bibliográfica sobre responsabilidade tributária e ao exame da legislação pertinente, especialmente a Constituição Federal, o CTN e a Lei nº 8.620/93.

A pesquisa organiza-se em três perspectivas sobre o tema. Inicialmente, procedeu-se ao exame do redirecionamento da execução fiscal e da responsabilidade tributária dos sócios nas sociedades limitadas, à luz da sistemática do CTN, abordando a distinção entre sócio quotista e sócio administrador, a proteção do patrimônio pessoal e os requisitos legais para a responsabilização, especialmente a necessidade de comprovação de ilícito qualificado.

Na sequência, analisa-se as controvérsias em torno do art. 13 da Lei nº 8.620/93, discutindo sua incompatibilidade com o CTN e a reserva de lei complementar, bem como os aspectos técnicos da produção legislativa e a utilização de normas ordinárias para ampliar hipóteses de responsabilidade tributária.

Por fim, examina-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276, no âmbito do Tema 13 de repercussão geral do STF, destacando os fundamentos da decisão, o reconhecimento da inconstitucionalidade da responsabilização automática

dos sócios, a exigência de demonstração de ilícito qualificado, os efeitos vinculantes do acórdão e os impactos práticos do julgamento, inclusive no que se refere à posterior revogação do dispositivo legal impugnado.

2. O REDIRECIONAMENTO FISCAL E A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS NAS SOCIEDADES LIMITADAS

No direito tributário, o sujeito passivo da obrigação, em regra, é o contribuinte, cujo qual possui relação direta com a situação que foi legalmente definida como fato gerador da respectiva obrigação (Segundo, 2025). Entretanto, o ordenamento jurídico tributário permite que outros sujeitos figurem no polo passivo sem que sejam o contribuinte originário, situação da qual trata-se do instituto jurídico chamado redirecionamento fiscal.

O referido instituto jurídico foi motivo que ensejou o caso concreto que é objeto deste estudo, uma vez que o Recurso Extraordinário foi impetrado a partir da solicitação realizada pela União de inserir no polo passivo da Execução Fiscal o sócio da empresa limitada. Portanto, inicialmente o sócio não estava originalmente no processo de execução, sendo incluído apenas posteriormente, conforme já mencionado. Dessa forma, para tratarmos deste assunto, faz-se necessário primeiramente abordar sobre a responsabilidade tributária, que conforme o art. 128 do CTN pode ser alterada:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, **a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa**, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação (Brasil, 1966). (grifo nosso)

Esse dispositivo acaba tratando-se de uma autorização expressa em uma lei complementar deste instituto jurídico, diferentemente de contratos entre particulares que não interferem na sujeição passiva tributária prevista em lei, pois o art. 123 do CTN estabelece a ineficácia desses contratos perante a Fazenda Pública (Sehn, 2025).

Em conjunto com esses dispositivos legais, o art. 121, inciso II, do CTN, insere no ordenamento jurídico o responsável tributário, sendo:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. [...]

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei (Brasil, 1966). (grifo nosso)

O art. 124, inc. II, do CTN, que dispõe: “são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei” (Brasil, 1966), também reforça o mesmo pressuposto do instituto do responsável tributário. O fato é que essa redação legal não significa que foi fornecido ao legislador a possibilidade de conceber livremente novas hipóteses de responsabilidade tributária, isso porque ele continua obrigado a respeitar os requisitos e condições gerais estabelecidos pelo próprio Código Tributário Nacional.

Dito isto, a respeito do que é estabelecido no CTN, são admitidas três espécies de responsabilização: (a) Responsabilidade Sucessória (arts. 129, 130 e 131), (b) Responsabilidade de Terceiros (arts. 134 e 135), e (c) Responsabilidade por Infrações (arts. 136, 137 e 138). Dentre elas, a presente análise será focada na Responsabilidade de Terceiros, da qual se debruça o caso concreto.

Primeiramente, a responsabilização dos terceiros que é redigida logo no caput do art. 134 do CTN pressupõe a insuficiência patrimonial do contribuinte direto para adimplir o crédito tributário, justamente por dispor que “Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte [...]” (Brasil, 1966).

Desse modo, embora na redação do texto legal tenha sido empregada a terminologia da solidariedade, sua natureza jurídica real é a da responsabilidade subsidiária, pois se configura apenas quando se mostra frustrada a cobrança junto ao devedor principal (Segundo, 2025). Além disso, todos os incisos do art. 134 abordam situação de atuação regular, ao contrário do art. 135 que versa sobre as atuações irregulares dos sócios.

O inciso III do art. 135 do CTN estabelece como pressuposto fático para a responsabilização pessoal do sócio a prática de atos ilícitos no exercício da gestão. Tais atos devem configurar excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, e devem ter contribuído para o surgimento ou para a perpetuação do inadimplemento da obrigação tributária.

É crucial distinguir essa hipótese da inadimplência ordinária, decorrente do risco da atividade empresarial, que por si só não autoriza o redirecionamento da execução para o patrimônio particular do administrador. A norma exige, em síntese, um ilícito qualificado (como, por exemplo, a apropriação indébita) com nexo causal

direto com o crédito tributário, regulando, assim, o instituto da responsabilidade pessoal dos sócios (Paulsen, 2023).

Ademais, assim como o ilícito qualificado é pressuposto para a incidência da regra de responsabilidade pessoal, a característica do sócio também o é, uma vez que só se enquadra no requisito o sócio administrador, ocupante da função de gestão, participando das rotinas cotidianas da empresa e possuindo as principais atribuições na condução da atividade empresarial, diferentemente do sócio cotista, limitado à participação nas quotas do negócio e lucros, não se envolvendo efetivamente na rotina da operação do negócio.

Analisando-se o panorama legislativo, percebe-se que art. 13 da Lei 8.620/93 tentou transformar os sócios cotistas (que possuem responsabilidade limitada) em devedores solidários com responsabilidade ilimitada, sem exigir a configuração de nenhum ato ilícito por parte deles, cenário que contraria a importância que o direito tributário tem para com a proteção do patrimônio dos sócios.

Assim, o art. 13, ao prescindir os elementos exigidos e vincular a responsabilidade à mera condição de sócio, esvaziou o regime de responsabilidade traçado pelo CTN, convertendo exceção em regra geral e está sobrepondo o interesse arrecadatário à própria liberdade de iniciativa, sendo esta a razão central da declaração de inconstitucionalidade no caso concreto em questão que o STF prudentemente rechaçou no RE 562.276 (Paulsen, 2023).

Portanto, é imperioso destacar que está pacificado o entendimento de que se trata de um rol taxativo, concluindo-se assim que não há maneiras diversas para inclusão de novos requisitos além dos que já estão elencados nos arts. 134 e 135 do CTN (Cury, 2014). Portanto, para que pudesse ocorrer o redirecionamento fiscal para os sócios, do qual a União requereu no caso concreto teria que ser cumprido os pressupostos fáticos mencionados neste estudo.

Enfatizando ainda o tema do cumprimento dos pressupostos, Cury (2014) esclarece que a possibilidade de chamamento do sócio administrador para responder pelos débitos tributários da pessoa jurídica exige que a Fazenda Pública demonstre, de forma robusta, a prática de ato ilícito nos moldes do art. 135 do CTN.

Esse ônus probatório decorre do sistema estabelecido pelo art. 142 do CTN, que impõe a competência privativa à autoridade administrativa tributária o dever de promover o lançamento, indicando claramente o fato gerador e o sujeito passivo da obrigação, inclusive quando este for um terceiro responsável.

Nesse sentido, se a lei atribui ao Fisco a responsabilidade de provar todos os fatos que formam o crédito tributário, inclusive quem é o devedor, entende-se que não há como se concluir ao contrário na comprovação da conduta dolosa dos sócios administradores, pois não é coerente exigir a prova de um elemento e dispensar a do outro (Cury, 2014).

3. A LEI Nº 8.620/93 E A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13

Conforme exposto ao longo deste estudo de caso, a Lei nº 8.620/93 ao instituir o art. 13, promoveu significativo esvaziamento do regime de responsabilidade tributária delineado pelo CTN, suscitando relevantes debates como a fragilidade do art. 13 na violação à reserva de lei complementar. Nos termos do art. 146, inciso III, da Constituição Federal, compete exclusivamente à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, incluindo a definição dos sujeitos passivos e das regras de responsabilidade (Carvalho, 2017).

Diferentemente da lei ordinária, cuja aprovação exige maioria simples, a lei complementar demanda quórum qualificado, correspondente à maioria absoluta dos membros do Parlamento, o que reflete a maior densidade normativa e estabilidade exigidas para a disciplina dessas matérias (Santos, 2023). Ao veicular regra de responsabilidade tributária por meio de lei ordinária, nota-se que o legislador extrapolou os limites de sua competência constitucional, desconsiderando as garantias inerentes ao processo legislativo complementar.

Além do vício formal, o dispositivo também se mostrava materialmente incompatível com a sistemática do CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar. Enquanto o art. 13 da Lei nº 8.620/93 vinculava a responsabilização à simples condição de sócio, o art. 135, inciso II, do CTN estabelece, de forma expressa, que a responsabilidade pessoal dos administradores somente se configura quando o crédito tributário decorre de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Ao afastar tais requisitos, nota-se que o legislador ordinário instituiu uma regra de responsabilidade dissociada da necessária relação entre a conduta ilícita e a imputação patrimonial, promovendo indevida confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos sócios.

Sob a perspectiva da técnica legislativa, a criação de normas que pretendam alterar ou inovar em matéria de normas gerais tributárias deve observar, rigorosamente, a hierarquia normativa. Caso contrário, o dispositivo ordinário que contrarie o CTN revela-se inapto a produzir efeitos válidos, por não possuir força normativa suficiente para revogar ou modificar conteúdo reservado à lei complementar (Santos, 2023).

A permanência de normas dessa natureza no ordenamento jurídico, mesmo diante de sua patente inconstitucionalidade formal e material, evidencia um cenário em que o contribuinte permanece exposto a constrições patrimoniais indevidas até a manifestação definitiva do Poder Judiciário. Tal realidade revela um modelo de atuação estatal que, ao privilegiar a maximização da arrecadação, compromete a segurança jurídica e enfraquece a proteção à livre iniciativa e à autonomia patrimonial das sociedades empresárias (Carvalho, 2017).

Nesse contexto, para chegar na decisão do Recurso Extraordinário nº 562.276, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, ao entender que o conflito extrapola os interesses subjetivos das partes envolvidas. O Tribunal destacou a relevância jurídica da discussão, centrada na reserva constitucional de lei complementar para a definição de normas gerais sobre responsabilidade tributária nos termos do dispositivo constitucional supracitado, bem como os impactos sistêmicos da aplicação do art. 13 da citada lei, no redirecionamento de execuções fiscais relativas a diversas contribuições sociais.

Considerou-se, ainda, o significativo reflexo econômico da controvérsia, diante do potencial impacto sobre a arrecadação da seguridade social e da multiplicidade de processos em trâmite em todo o país. Por fim, ressaltou-se que o reconhecimento da repercussão geral mostrou-se indispensável para assegurar a segurança jurídica e a uniformização da jurisprudência nacional quanto aos limites da responsabilidade tributária dos sócios, cabendo à Suprema Corte a fixação de diretriz vinculante sobre a matéria.

4. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.276 - TEMA 13 DO STF

Aos 02 de julho de 2007 a União interpôs Recurso Extraordinário contra a decisão de inconstitucionalidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região,

requerendo a remessa ao Supremo Tribunal Federal e visando a declaração de constitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/9.

Em seus argumentos do RE, a União alegou que não houve invasão da competência de lei complementar. A regra do art. 13 apenas fazia integração com o art. 124 do CTN: “ São solidariamente obrigadas: [...] II - as pessoas expressamente designadas por lei” (Brasil, 1966). Com a reforma do acórdão regional, seria possibilitado o redirecionamento pretendido nos autos da execução fiscal, para atingir o patrimônio do sócio no adimplemento de obrigação tributária.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não merecia prosperar a argumentação levantada pela União no Recurso Extraordinário e reconheceu, por meio de Acórdão publicado aos 03/11/2010, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993. O não provimento do recurso seguiu o entendimento que tal norma tratou a mesma situação genérica do art. 135 do CTN de modo diverso, desrespeitando a distribuição de competência legislativa prevista na Constituição.

Os Ministros do STF reconheceram que a norma constante em lei ordinária criou obrigação tributária, matéria reservada na CF/88 à lei complementar:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; [...] (Brasil, 1988).

Assim, considerando a contrariedade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 com o disposto no Código Tributário Nacional, legítima lei complementar que trata da responsabilidade tributária no âmbito de sociedades limitadas, tal dispositivo entrou em vigência transgredindo normas constitucionais, fato reconhecido pelo STF por ocasião do Acórdão do Recurso Extraordinário nº 562.276.

Como observado nas seções anteriores deste estudo, o processo legislativo possui regulamentação pelo próprio ordenamento jurídico e deve respeitar a distribuição constitucional de competências legislativas conforme a matéria tratada. Em análise mais ampla, a norma que contrariava o disposto no CTN, além de desrespeitar a reserva de matéria à lei complementar, ainda permitiu a vigência de dispositivos legais divergentes quanto à mesma questão.

Essa divergência teria sido evitada se os legisladores tivessem se preocupado em seguir os ritos essenciais à elaboração e introdução de uma lei no ordenamento,

revogando a previsão constante no art. 135 do CTN ao fazer valer a regra do art. 13 da Lei nº 8.620/1993. A inobservância da revogação da norma anterior ao tratar da mesma questão genérica promoveu a produção de efeitos controversos e - de acordo com a decisão do STF -, inconstitucionais.

Ademais, ressalta-se que o STF também rejeitou, por unanimidade, os embargos de declaração opostos pela União no RE, mantendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993. A Corte afastou a alegação de vícios no acórdão e esclareceu que a inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, já era suficiente para invalidar a norma, além de reconhecer que foi alcançado o quórum de maioria absoluta para a declaração de inconstitucionalidade material, sendo irrelevante a diversidade dos fundamentos diante da concordância unânime quanto ao resultado do julgamento.

Ao decidir a matéria, que se originou de caso fático de demanda real e tornou-se questão de direito durante a marcha processual, foi definido o Tema 13, no qual o STF firmou a seguinte tese: “É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social” (Brasil, 2010).

O Tema 13 do STF possui abrangência de Repercussão Geral, caracterizando-se como uma matéria de grande relevância sob o aspecto econômico e jurídico. A necessidade do reconhecimento da repercussão geral foi suscitada como questão preliminar no Recurso Extraordinário interposto pela União (Brasil, 2007) e reconhecido, ainda em 2007, pela Corte durante julgamento de RE diverso, havendo urgência pela posição definitiva do STF para o “encerramento das controvérsias repetitivas que sobrecarregam o sistema judiciário” (Brasil, 2010).

Destaca-se que, ao ser julgada preliminarmente procedente a Repercussão Geral do caso, ocorreu o sobrestamento dos recursos de exame do mesmo mérito, para que pudessem acompanhar, de modo uniforme, o entendimento firmado pelo Tribunal. De uma forma geral, a tese definida pelo STF no julgamento de processos com tema de repercussão geral deve ser aplicada pelas instâncias de origem, ou seja, tal paradigma se torna vinculante a partir dessa decisão.

Outro ponto que merece destaque no presente estudo consiste na análise da revogação do dispositivo normativo declarado inconstitucional pelo STF no acórdão do RE 562.276. Após a interposição do recurso perante o STF - em 2007 -, e durante

a tramitação e análise da matéria, houve a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, por meio da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009.

Conforme mencionado anteriormente, o acórdão que decidiu pela inconstitucionalidade foi proferido em novembro de 2010, ou seja, em momento posterior à revogação da norma. O questionamento que se busca pontuar aqui gira em torno da aplicação prática da apreciação da constitucionalidade e inconstitucionalidade de uma norma, mesmo após revogada. Tal apreciação é possível pela diferença dos efeitos produzidos por atos de revogação e de anulação (nesse caso, de declaração de inconstitucionalidade).

De acordo com Moussallem e Campos Jr (2020), a revogação sempre produz efeitos *ex nunc* e, por isso, é possível a anulação de norma revogada, tendo em vista que um ato revogador impede a aplicação em casos futuros, enquanto a declaração de inconstitucionalidade atinge os fatos ocorridos durante o período de vigência da norma, possuindo, assim, produção de efeitos *ex tunc*.

A revogação de uma norma discutida em ação de inconstitucionalidade pode, inclusive, representar uma manobra com vistas a proteger as situações inconstitucionais criadas durante sua vigência. Isso porque a Corte Suprema ultrapassou o próprio posicionamento acerca da perda de objeto nesses casos, quando, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em 2011, entendeu que, de acordo com o quadro fático apresentado, havia a intenção de “burlar a jurisdição constitucional” (Moussallem; Campos Jr, 2020, p. 09) na revogação dos atos normativos impugnados na ação.

Por meio dessa breve discussão, verifica-se o controle de constitucionalidade, em seu legítimo exercício de jurisdição, promovendo o controle de normas anteriormente produzidas, independentemente de estarem vigentes, ou não, no momento da declaração de (in) constitucionalidade.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, torna-se perceptível que a responsabilidade tributária de sócios em sociedades limitadas foi objeto de intensos debates e questionamentos durante o período analisado, alcançando a necessidade do posicionamento da Corte Suprema do país. Conforme as controvérsias apontadas e destrinchadas, observa-se

que mesmo uma questão devidamente regulamentada pode ser alvo de relativizações ou ampliações ilegítimas, abrindo margem para excessos no exercício do poder de tributar do Estado.

O redirecionamento da execução fiscal com o objetivo de atingir o patrimônio de sócios possui hipóteses delimitadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, além de obedecer a formalismos essenciais por se tratar de matéria reservada à Lei Complementar. Uma vez que os agentes responsáveis pela elaboração e instituição das leis promovem dispositivo normativo que cria obrigação tributária em desacordo com a legislação e a ordem constitucional vigentes, situações eivadas de ilegitimidade ganham espaço.

Tal conjuntura caracteriza-se, no caso estudado, pelo forte apelo social, considerando que a norma inconstitucional em foco amparava-se no enlarguecimento da responsabilidade em relação a débitos junto à Seguridade Social. Assim, buscava-se atingir os bens pessoais dos sócios de forma automática, sem a comprovação da direção, gerência ou representação da pessoa jurídica pelo sócio, nem de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, requisitos impostos pelo Código Tributário Nacional, a Lei Complementar competente.

A responsabilidade tributária de terceiros insere-se no âmbito das normas gerais reservadas à lei complementar, conforme o art. 146 da Constituição Federal, encontrando disciplina específica no art. 135 do CTN. Desse modo, não pode ser validamente alterada por legislação ordinária ou por iniciativas legislativas voltadas a atender situações particulares, sob pena de inconstitucionalidade, uma vez que tais disposições afrontam a norma geral vigente veiculada pelo CTN.

Dessa forma, ao decidir pela inconstitucionalidade da referida norma, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a continuidade da aplicação da responsabilização indevida, originada de evidente transgressão aos ditames constitucionais, visando proteger o patrimônio do sócio até que se comprove a presença dos requisitos do CTN.

Ante o exposto, tendo em vista que o art. 13 é tratado por lei ordinária e possui caráter automático e genérico, conclui-se que o dispositivo foi corretamente declarado inconstitucional, visto que a responsabilidade tributária dos sócios possui natureza eminentemente subjetiva e deve observar, de forma estrita, as disposições do CTN, sendo imprescindível a comprovação de conduta irregular, não se admitindo a responsabilização fundada no mero inadimplemento da obrigação tributária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 25 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 07 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.620 de 05 de janeiro de 1993**. Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8620.htm. Acesso em: 04 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009**. [...] revoga dispositivos das Leis nos 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nos 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nos 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências. Brasília, 27 mai. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L11941.htm. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento interposto no processo nº 2007.04.00.009790-7**, perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contra decisão proferida pelo juízo *a quo*. Demanda envolvendo a União – Fazenda Pública e Owner's Bonés Promocionais LTDA/ME. Relator Desembargador Federal Vilson Darós. Porto Alegre, 17 abr. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=178551&prcID=2555009#>. Acesso em: 07 jan. 2026.

BRASIL. União. Procuradoria Regional da Fazenda Nacional. **Recurso Extraordinário interposto no processo nº 2007.04.00.009790-7**, perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contra acórdão que considerou inconstitucional o art. 13 da Lei nº 8.620/93, requerendo remessa ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre, 02 jul. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=178534&prcID=2555009#>. Acesso em: 07 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 562.276 / PR**. Embargos de Declaração interposto pela União contra acórdão de Recurso Extraordinário proferido com efeitos de repercussão geral.

Relatora Min. Ellen Gracie. Brasília, 18 set. 2014. Acórdão negando provimento aos Embargos de Declaração por unanimidade de votos. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6924592&prclD=4050442#>. Acesso em: 07 jan. 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 562.276 / PR**. Recurso interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou inconstitucional o art. 13 da Lei nº 8.620/93. Relatora Min. Ellen Gracie. Brasília, 03 nov. 2010. Acórdão negando provimento ao recurso por unanimidade de votos. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618883>. Acesso em: 07 jan. 2026.

CARVALHO, Luiza Dias de. **A responsabilidade tributária dos sócios administradores da sociedade limitada**. 2017. 80 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/10491>. Acesso em: 07 jan. 2026.

CURY, Bruna Araujo. **Responsabilidade tributária do sócio-administrador, artigo 135, III do Código Tributário Nacional e o ônus da prova**. 2014. Monografia de Especialização (Especialização em Direito Tributário) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/33472?mode=full>. Acesso em: 04 jan. 2026.

MOUSSALLEM, Tárek Moysés; CAMPOS JR, Ricardo Álvares da Silva. Hipóteses de fraudes à jurisdição do STF – análise de leis já revogadas (contribuições para uma analítica normativa). **Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET**. 2020. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2020/02/Hip%C3%B3teses-de-fraudes-%C3%A0-Jurisdi%C3%A7%C3%A3o-do-STF-2.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2026.

PAULSEN, Leandro. **Constituição e código tributário comentados: à luz da doutrina e da jurisprudência**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.1126. ISBN 9786553624801. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624801/>. Acesso em: 04 jan. 2026.

SANTOS, Aline Bacelar Teixeira. **A responsabilidade tributária dos grupos econômicos: uma análise à luz da legislação vigente e da jurisprudência do STJ**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/39392?mode=full>. Acesso em: 07 jan. 2026.

SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Manual de Direito Tributário - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.122. ISBN 9786559776962. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776962/>. Acesso em: 04 jan. 2026.

SEHN, Solon. **Código Tributário Nacional Comentado** - 1ª Edição 2025. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.216. ISBN 9788530997595. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997595/>. Acesso em: 04 jan. 2026.